



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501713-91.2024.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante LUCIANO DE SENE JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por LUCIANO DE SENE JUNIOR, a fim de reduzir a pena a 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa; para substituir a pena privativa de liberdade, como acima exposto, fixando o regime aberto em caso de reconversão. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de LUCIANO DE SENE JUNIOR. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36159

APELAÇÃO Nº 1501713-91.2024.8.26.0616

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

APELANTE: LUCIANO DE SENE JÚNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Luciano de Sene Junior contra sentença que o condenou por adulteração de sinal identificador de veículo automotor, conforme artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão em regime semiaberto e pagamento de 12 dias-multa. A defesa pleiteou absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação do apelante e se a pena aplicada é adequada.

III. Razões de Decidir

3. As provas apresentadas, incluindo depoimentos de testemunhas e informantes, indicam que o apelante tinha conhecimento ou deveria saber sobre a adulteração do veículo.

4. A experiência do apelante em negociações de veículos reforça a conclusão de que ele tinha ciência das irregularidades. A tentativa de contato com o intermediário não afasta o dolo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir

a pena a 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, com regime aberto em caso de reconversão, mais pagamento de 10 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A experiência do réu em negociações de veículos indica conhecimento das irregularidades. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é adequada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 311, § 2º, III; Código de Processo Penal, art. 239.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 336/343, acrescenta-se que se trata de recurso de apelação interposto por **LUCIANO DE SENE JUNIOR**, inconformado com a decisão que o condenou como incurso no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 375/384), requereu a absolvição por insuficiência de provas, inclusive quanto ao dolo. Subsidiariamente, pleiteou a redução da pena.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 392/394).

A DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 428/432).

É o relato do necessário.

Não há preliminares a serem examinadas.

Narra a denúncia que, em data incerta, mas sabendo ser até o dia 10 de agosto de 2024, por volta das 10h30min, na Avenida Francisco Ferreira Lopes, 4303, Vila Jundiá, nesta cidade e Comarca de Mogi das Cruzes, LUCIANO DE SENE JUNIOR adquiriu e conduziu, ou de qualquer forma utilizou, em proveito próprio ou alheio, o veículo I/BYD Yuan Plus GL 310EV, ostentando o emplacamento SHG9J14, com numeração de chassi dos vidros suprimida e com emplacamento pertencente a outro automotor, sabendo ou minimamente devendo saber das citadas situações.

É caso de manutenção da condenação.

A prova oral foi assim descrita na sentença condenatória:

A vítima Stefania Barros Teixeira de Melo disse que outro veículo foi apreendido em Mogi das Cruzes, com a mesma placa do seu veículo; sendo contatada pela polícia.

A testemunha Jefferson Pimenta Vitorio disse que foi implementado na cidade um sistema via monitoramento de câmeras; veículo estava transitando em Mogi e em Minas Gerais no dia anterior: veículo com a mesma placa aqui e lá; foi a razão pela qual abordaram o réu; o réu disse que havia pago 150 mil; não disse de quem havia comprado; que não o conhecia antes disso; o réu ficou preocupado por não ser habilitado, mas não estava surpreso, nem assustado; mencionou que a esposa fez a negociação, para eles adquirirem; não disse que era da esposa, mas sim que a esposa fez a negociação; mencionou sobre o tramite de transferência, que estava tendo problema com contador, em processo de tramitação; que a testemunha levou o veículo até a delegacia, a esposa do réu acompanhou de dentro do veículo; em momento algum a esposa demonstrou estar surpresa, nem disse algo sobre ter sido enganada, nem nada do tipo; posterior à abordagem tiveram a informação sobre a data do furto; o filho dele também estava no carro, junto com a mãe do réu.

A informante Debora Cristina Wagner, mãe do réu, disse que o

carro era da namorada do réu, Nicole; que sempre vão buscar o neto e na volta aconteceu a parada pela polícia; estava ela, o filho e o neto.

O informante Lucas Sene, irmão do réu, fez afirmações sobre a conduta do réu; fazem negócios juntos; o réu o auxiliou na compra do seu veículo; que não estava com o réu no dia dos fatos; que o réu conhece de carro e ajudou a escolher veículo; chegou a ir à delegacia no dia dos fatos; acredita que por ser fim de semana e pelo ano do carro o irmão não fez a manutenção.

A informante Nicole Oliveira Barcellos disse que foi ela que comprou o veículo; exclusivamente dela; comprou numa quinta-feira para levar o carro em uma segunda-feira para vistoria; pagou o preço normal da tabela; não se recorda; a chave é um controle; a testemunha não sabia ligar o carro; os policiais disseram que seria uma abordagem normal e que apenas precisavam ir à delegacia; que era uma abordagem de rotina; a negociação foi por intermediação do Johnny; que mandaram mensagem para ele; ela negociou e Luciano ajudou, por ela não entender de carro; ela ofereceu dar alguns veículos em troca; que o Jhonny disse que o Marcos não aceitaria dessa forma; foram acertadas 12 parcelas de 16 mil; que chegou a pagar 16 mil.

Em sede policial, LUCIANO esclareceu que sua namorada, Nicole, adquiriu o veículo há alguns dias da pessoa de prenome Marcos, intermediado por pessoa de prenome Johnny, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), tendo assinado um contrato de assunção de dívida de financiamento realizado em nome de um terceiro (fls. 17).

O réu, em interrogatório, disse que sua companheira queria comprar um carro; acionou o Johnny; ele apresentou alguns carros para ela, tentaram juntar alguns veículos para chegar ao valor, o Johnny disse que o proprietário não aceitaria; no dia dos fatos foi buscar seu filho e na volta foi abordado pela polícia; ligou para o Johnny e para a Nicole; chegando na delegacia, a delegada não quis ouvir; que o carro era para uso da companheira; faria a vistoria na segunda-feira; o Johnny é o intermediador e vendeu o bem; que a Nicole

já havia comprado outro carro antes com o Jhonny; foi negociado um valor total de 192 mil.

Como se constata, as provas produzidas autorizam a manutenção da condenação.

Ainda que a combativa Defesa tenha apresentado um contrato de compra do veículo em questão, tal fato não afasta a conclusão de que o apelante conduzia este veículo, que sabia ou deveria saber estar adulterado.

Ainda, ressalta-se que as tentativas de ligações telefônicas feitas pelo apelante, para a pessoa chamada Jhony, também não são capazes de afastar o dolo, já que nenhuma mensagem foi trazida aos autos entre este e o apelante. São apenas tentativas de ligações telefônicas.

Aliás, o próprio irmão do apelante, em Juízo, disse que o recorrente já o auxiliou na compra de automóvel e que eles fazem negócios juntos, sendo o apelante entendedor da compra e venda de veículos.

Frise-se que o apelante restou condenado por conduzir veículo com sinais identificadores adulterados, e não por ter realizado as adulterações.

Como muito bem ressaltou o Juízo sentenciante, *“Assim, restou claro que o réu, não só possui experiência e familiaridade com negociações e contratações em geral, mas em especial em negociações de veículos, o que torna ainda mais cristalino que sabia ou devia saber sobre a origem ilícita do bem e sobre as irregularidades deste, uma vez que existem uma série de requisitos para que se comprove a regularidade na compra de um automóvel. Não é crível imaginar que uma pessoa que tem conhecimento a respeito de negociações e especialmente sobre aquisição de automóveis tenha realizado a aquisição em análise sem observar as cautelas mínimas de pesquisa acerca dos dados cadastrais junto ao órgão competente ou vistoria que pudesse constatar essas irregularidades”*.

Portanto, o dolo é incontestado.

Evidentemente, o apelante tinha ciência de que o veículo ostentava placas de outro automóvel, com o claro propósito de ludibriar a fiscalização e a descoberta da origem ilícita do automóvel, que estava com outros sinais identificadores adulterados.

Ressalta-se que o art. 239, do Código de Processo Penal reconhece os indícios como meio de prova válida. Caracteriza-os como as circunstâncias conhecidas e provadas que, tendo relação com o fato, autorizam, por indução, a conclusão da existência de outra ou outras circunstâncias.

A autoria e a materialidade, pois, são inconteste, não se podendo falar em absolvição ou em erro de tipo.

Portanto, quanto à condenação, nada mais precisa ser dito.

Passa-se, assim, à análise das penas impostas.

Na primeira fase da dosimetria, verifica-se que se trata de apelante sem antecedentes criminais e, com o devido respeito, as circunstâncias expostas pelo Juízo de origem são inerentes ao próprio tipo penal.

Dessa forma, fixa-se a pena básica no mínimo legal previsto, consistente em 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, que fica definitiva, ante a ausência de outras modificadoras.

Possível, noutro giro, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, mais o pagamento de 10 dias-multa.

O regime, em caso de reconversão, deverá ser o aberto.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação interposto por **LUCIANO DE SENE JUNIOR**, a fim de reduzir a pena a 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa; para substituir a pena privativa de liberdade, como acima exposto, fixando o regime aberto em caso de reconversão. **Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de LUCIANO DE SENE JUNIOR.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator